



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLCL nº 001/2022

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto do projeto: Altera a Lei Complementar nº. 068/2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

PARECER Nº 82.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Insere proibições aos vendedores ambulantes. Invasão de competência do Poder Executivo. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ilustre Vereador Edgard Sasaki que acresce a alínea "d" e "e" ao art. 61 da LC nº. 68/2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais), visando proibir certos locais de instalação dos vendedores ambulantes no município de Jacareí.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto, o autor visa "regulamentar as ocorrências de discórdias entre estes e empresários do comércio estabelecido" (fl.04).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 07
Câmara Municipal de Jacareí

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40, e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante nº. 49 dispõe que "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área", ou seja, não pode a lei proibir que comércio do mesmo ramo sejam vizinhos.

4. Ocorre que no presente caso, trata-se de proibição ao vendedor ambulante.

5. Assim, devemos esclarecer que o Poder Executivo é quem possui a competência da emissão da competente licença para o comércio ambulante. Dessa forma, qualquer alteração nesse sentido deverá ser feita por ele, e, como ocorreu no presente caso, a iniciativa se deu por parlamentar, acarretando, portanto, numa indevida ingerência do Poder Legislativo nos atos do Poder Executivo.

6. Dessa forma, de acordo com julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificamos que é este o entendimento que prevalece referente ao comércio ambulante:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO
NORMATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DE VEREADOR, QUE
DISPÕE SOBRE O COMERCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO.
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO -
VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DE PODERES -
OFENSA AO ARTIGO 5E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,
APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS EX VI ARTIGO 144 DA MESMA
CARTA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO
PROCEDENTE.**

(TJ-SP - ADI: 1581600800 SP, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 16/07/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/07/2008) (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



7. Vale citar que a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Ubatuba (doc. anexo) também mencionou mesmo entendimento do TJ/SP (em outro julgado) declarando a inconstitucionalidade de lei que dispunha sobre comércio ambulante, alegando, para tanto "afrenta ao princípio da separação dos poderes e invasão de competência exclusiva do Executivo".

8. E ainda, o mesmo entendimento se deu em outra Ação Direta de Inconstitucionalidade também do Município de Ubatuba (doc. anexo).

9. No Município de Praia Grande o Ilustre Prefeito vetou lei de iniciativa parlamentar que disciplinada o comércio ambulante, bem como mencionou outro julgado do TJ/SP no mesmo sentido.

10. Dessa forma, apenas o Poder Executivo poderá deflagrar projeto de lei nesse sentido e, sendo assim, sugerimos que o Nobre Vereador realize Indicação ao Ilustre Prefeito para propor lei nesse sentido.

11. Portanto, em razão dos motivos aventados e do entendimento que prevalece no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que há vício de competência quando o Vereador legisla sobre comércio ambulante, entendemos que o projeto **não** poderá prosseguir.

III. CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não** está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, devendo, portanto, ser arquivado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Caso não seja este o entendimento, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Desenvolvimento Econômico.

3. Para aprovação, devemos lembrar que se faz necessário dois turnos de discussões e votações, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

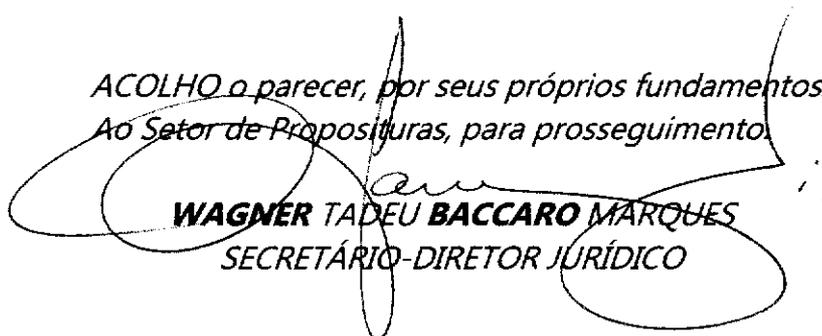
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de maio de 2021



MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

*ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*



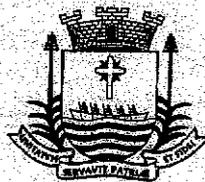
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

03/10 - lido no Exp. 3025.

24/10 - A.U. ~~000~~ 3325.

05/12 - Veto lido no Exp. 3925

06/02 - Veto Ad. 45 na 1ª S.



CÂMARA MUNICIPAL

DE

UBATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. 91/17

Ver. Silvinho Brandão – PSDB

Altera e acrescenta dispositivo da Lei nº 3.694, de 23 de outubro de 2013, que estabelece normas do comércio Ambulante no Município de Ubatuba.

VETO TOTAL _____



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
"UBATUBA – CAPITAL DO SURFE"

Folha
11
Câmara Municipal
de Jacareí

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. de Lei nº. 91/17
Folha 02 Visto

Projeto Lei 91/17.
Vereador Silvinho Brandão – PSDB.

Altera e acrescenta dispositivo da Lei nº 3.694, de 23 de outubro de 2013, que estabelece normas do comércio ambulante no Município de Ubatuba.

Art. 1º. Fica alterado o § 5º do art. 13º da Lei nº 3694 de 23 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. Os ambulantes da Avenida Iperoig localizados na Praça de alimentação mais precisamente, e os ambulantes da Praia Grande mais precisamente na Avenida Maria Regina Jacinto de Oliveira e Av. Atlântica, poderão colocar até 20 (vinte) cadeiras e 10 (dez) mesas de apoio de 0,40x0,40, desde que tenha espaço viável para tal, junto ao seu carrinho ou ao redor."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto visa atender necessidades dos ambulantes do nosso município sendo que eles fazem parte da história de nossa cidade, os turistas já tem como ponto de referencia estes locais acima citados, onde os próprios ambulantes na maioria das vezes recepcionam nossos turistas na madrugada à fora.

Sendo assim faz muito importante essa alteração nesta lei para melhor atender nossos turistas e a própria população que ali vão.

Sala Washington de Oliveira, 18 de setembro de 2017.

Silvinho Brandão
Presidente – PSDB

Câmara Municipal
de Ubatuba
03 OUT. 2017
Rua Antônio Marques do Vale, 250 - Silop - Ubatuba/SP - CEP 11680-000
Tel.: (12) 3834-1516
Horário 09:55
Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Folha
12
Câmara Municipal
de Jacareí

LEI NÚMERO 3734 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
(Autógrafo nº. 133/13, Projeto de Lei nº. 170/13, Mens. 80/13 do Executivo.)

Cópia do original
Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. de Lei nº. 91/13
Folha 03 Visto [assinatura]

Altera e acrescenta dispositivo da Lei nº 3.694, de 23 de outubro de 2013, que estabelece normas do comércio ambulante no Município de Ubatuba.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o § 5º do art. 13º da Lei nº 3694 de 23 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...]

§ 5º. Os ambulantes da Avenida Iperoig localizados na Praça de alimentação mais precisamente, poderão colocar 18(dezoito) cadeiras junto ao seu carrinho ou ao redor."

Art. 2º. Fica alterado o § 4º do art. 13 da Lei nº 3694 de 23 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...]

§4º Os carrinhos localizados na Praça de Alimentação não poderão exceder a dimensão de 2,50 metros de largura, 3,00 metros de comprimento e 3,50 metros de altura, incluindo a propaganda. Quando aberto, não poderão exceder as dimensões de 5,00 metros de comprimento e 4,50 metros de largura, sendo permitido o uso de uma lona complementar (toldo) frontal ao carrinho com a medida de 3,00 metros de comprimento e largura igual à do carrinho."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 8 de janeiro de 2014.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

"UBATUBA – CAPITAL DO SURFE"

Folha
13
Câmara Municipal
de Jacareí

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lu n.º 91/17
Folha 02 Visto 8

O PL n. 91/17, do Vereador Silvinho Brandão - PSDB, que altera dispositivo na Lei Municipal n.º 3.694/2013 que trata do Comércio Ambulante no Município de Ubatuba.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, o presente projeto tem por objetivo atender necessidades dos ambulantes do nosso Município, sendo que eles fazem parte da história de nossa cidade.

No tocante a redação e técnica legislativa, nada a se acrescentar.

No tocante ao mérito, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade a macular o processo legislativo.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proferiu inúmeros julgados no sentido de julgar inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que trate de comércio expansionista ou ambulante, conforme se verifica do julgado abaixo que diz respeito a Lei de Ubatuba:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0368633-44.2010

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido: Prefeito do Município de Ubatuba e Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

Relator Ruy Coppola

Voto n.º 20.391

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre o comércio ambulante. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente

Autógrafo nº 76/17

Projeto de Lei nº 91/17, de autoria do Vereador SILVINHO BRANDÃO.

PARECER

O Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Vereador SILVINHO BRANDÃO, altera e acrescenta dispositivo da Lei nº 3.468/12, que estabelece normas do comércio Ambulante.

Consultada, a Coordenadoria Tributária informou que "[...] Há reclamações quanto ao uso de mesas e cadeiras por parte dos ambulantes. [...]"

Como se não bastasse, o autógrafo padece de vício de iniciativa, pois, a instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, por redundar na criação de obrigações para o ente público.

Por isso, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante, por transgressão ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XI e 144, todos da Carta Paulista.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a regulamentação de atividades em área pública.

Portanto, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos inerentes à função executiva.

O Legislativo não pode subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade. Ao propor o presente projeto de lei, cuja iniciativa é da competência privativa do Chefe do Executivo, ofendeu-se claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

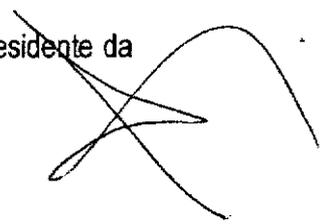
O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de diversas leis de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o comércio ambulante no Município de Ubatuba, por vício de iniciativa, *verbis*:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0368633-44.2010

Comarca: São Paulo

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido: Prefeito do Município de Ubatuba e Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba



Relator Ruy Coppola
Voto nº 20.391

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. Lei nº. 91/17	
Folha 11	Visto: 10/09/17
Folha 158	
Câmara Municipal de Jacareí	

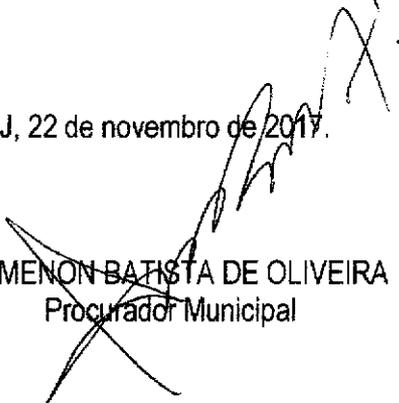
EMENTA

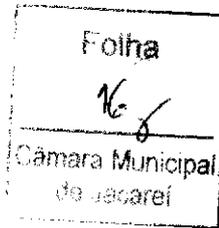
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre o comércio ambulante. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis, salvo a Lei 2.351/03, já declarada anteriormente e a Lei 3.260/09, objeto de outra ação em trâmite."

autógrafo nº 76/17.

Assim, pelo exposto, recomendo a oposição de veto ao

SMAJ, 22 de novembro de 2017.


AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA
Procurador Municipal



0063122-70.2012.8.26.0000 Encerrado

Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Direta de Inconstitucionalidade	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -...	Órgão e Câmara Especial	Órgão Especial	Cível

▼_Mais

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
3465/2012	Tribunal de Justiça de São Paulo	-	-	-

PARTES DO PROCESSO

Autor: Prefeito do Município de Ubatuba
Advogado: Antonio Gomes Filho

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba
Advogado: Luis Bitetti da Silva
Advogada: Isabela Cerminaro Sarti Cardioli

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
18/10/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
17/10/2012	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Trânsito em Julgado</i>
17/10/2012	Juntada(o) - AR <i>ref. ofício nº 3411-A/2012</i>
28/09/2012	Expedido Ofício <i>calha acórdão setembro.</i>
17/09/2012	Informação <i>extraído ofício de acórdão</i>
17/09/2012	Publicado em <i>Disponibilizado em 14/09/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1267</i>
12/09/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
20/08/2012	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) <i>Riachuelo - 849 (último volume)</i>
17/08/2012	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
13/08/2012	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
13/08/2012	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
13/08/2012	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 0003825016, com 8 folhas.</i>
10/08/2012	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
09/08/2012	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização <i>Folhas</i>
07/08/2012	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
07/08/2012	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado <i> somente o último/único volume</i>

Enio Zuliani

06/08/2012 Publicado em
Disponibilizado em 03/08/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1238

03/08/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão)
único/último volume

01/08/2012 Procedência

01/08/2012 Julgado
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. VU.

27/07/2012 Publicado em
Disponibilizado em 26/07/2012 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1232

24/07/2012 Inclusão em pauta
Para 01/08/2012

06/07/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

05/07/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

04/07/2012 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

03/07/2012 Recebidos os Autos à Mesa

03/07/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
À mesa, com o voto 23747

29/06/2012 Recebidos os Autos pelo Relator
Enio Zuliani

28/06/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

22/06/2012 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

29/05/2012 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
R I A C H U E L O 8 4 9

29/05/2012 Juntada(o) - AR
ref. of. 1704/12

29/05/2012 Documento
Juntado protocolo nº 2012.00528528-3, referente ao processo 0063122-70.2012.8.26.0000/90000 - Presto Informações

15/05/2012 Expedido Ofício
Pz. Maio.

03/05/2012 Informação
expedição

26/04/2012 Informação
conferencia

25/04/2012 Informação
OFICIO

25/04/2012 Publicado em
Disponibilizado em 24/04/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1170

23/04/2012 Expedido Fax
Publicação

20/04/2012 Informação
fax

20/04/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

20/04/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
Liminar concedida. Venham informações e respostas e colha-se pronunciamento do MP.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE UBATUBA (EDUARDO DE SOUZA CÉSAR) contra lei municipal de iniciativa parlamentar (Lei 3.465, de 3 de janeiro de 2012) que liberou horário de funcionamento de módulos especiais (espécies de quiosques para comércio) nas praias das Toninhas e Maranduba. Alega o Prefeito que todo ato relacionado aos quiosques e carrinhos de praia, que recebem permissão de uso da Prefeitura, nos termos da Lei Municipal 840/86, deve ser regulado pelo Poder Executivo. Sustenta que houve violação à separação de Poderes e invasão de competência (arts. 5º e 19, V, da Constituição Estadual). Decide-se. Tendo em vista a plausibilidade do direito invocado (usurpação de competência exclusiva do Prefeito) e porque a disciplina da matéria não afeta direitos fundamentais, mas, sim, parte do exercício do trabalho, concedo a liminar para suspender os efeitos da Lei 3.465/2012, do Município de Ubatuba, até decisão definitiva do Órgão Especial. Oficie-se como de costume para que venham as informações e respostas (excluindo a Procuradoria do Estado que sistematicamente não se manifesta) e colha-se pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. Enio Zuliani Relator



02/04/2012	Publicado em Disponibilizado em 30/03/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1155
30/03/2012	Publicado em Disponibilizado em 29/03/2012 Tipo de publicação: Entradas Número do Diário Eletrônico: 1154
29/03/2012	Recebidos os Autos pelo Relator Enio Zuliani
29/03/2012	Conclusão ao Relator
28/03/2012	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
28/03/2012	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11175 - Enio Zuliani
27/03/2012	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
27/03/2012	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
27/03/2012	Informação Ref. Lei 3465/2012 que estabelece normas exercício comércio nas praias do município de Ubatuba
27/03/2012	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

[^Recolher](#)

SUBPROCESSOS E RECURSOS

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
21/05/2012	Presta Informações

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO

Participação	Magistrado
Relator	Enio Zuliani (23747)

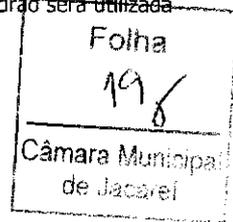
JULGAMENTOS

Data	Situação de julgamento	Decisão
01/08/2012	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

Identificação do menu 'jurisprudenciaSumulaNaJurisprudencia' não encontrada no arquivo de configuração! A identificação padrão será utilizada temporariamente.

 Súmulas Vinculantes

 Pesquisar



Súmula Vinculante 49

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Precedente Representativo

A CF/1988 assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público, salvo nos casos previstos em lei. 2. Observância de distância mínima da farmácia ou drogaria existente para a instalação de novo estabelecimento no perímetro. Lei municipal 10.991/1991. Limitação geográfica que induz à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, e implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada.

[RE 193.749, rel. min. **Carlos Velloso**, red. p/ o ac. min. **Maurício Corrêa**, P, j. 4-6-1998, DJ de 4-5-2001.]

Jurisprudência selecionada

• Exceção à aplicação da Súmula Vinculante 49 por motivo de segurança e de proteção à saúde e ao meio ambiente

(...) o entendimento adotado na decisão impugnada não se constitui em ofensa à tese firmada na Súmula Vinculante 49 (...). Deveras, o direito à livre concorrência contido no enunciado da Súmula Vinculante 49 não é absoluto, porquanto a própria jurisprudência desta Corte que fundamentou a edição do referido verbete sumular trouxe temperamentos a essa prerrogativa, por imperativos de segurança e de proteção à saúde e ao meio ambiente. Daí a ausência da estrita aderência entre a decisão impugnada e o paradigma sumular apontado, fator imprescindível para o conhecimento do pleito reclamatório. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, que se refletiu na edição da Súmula Vinculante que se alega violada, entende legítima a imposição de restrições à localização de determinados tipos de estabelecimentos comerciais, como postos de combustíveis.

[Rcl 32.229, rel. min. **Luiz Fux**, dec. monocrática, j. 17-10-2018, DJE 223 de 19-10-2018.]

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Conforme consignado, a jurisprudência pacífica da CORTE é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalações de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (RE 199101, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30/9/2005; RE 204.187, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 2/4/2004). Por esse motivo, não há estrita aderência entre o ato impugnado e a SV 49.

[Rcl 30.986 AgR, voto do rel. min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T, j. 21-9-2018, DJE 205 de 27-9-2018.]

• Regulamentação por lei municipal de instalação de estabelecimento comercial

Procede o inconformismo. Ao se impedir a instalação de posto de combustíveis tendo em conta o critério da distância entre estabelecimentos congêneres, acabou desrespeitado o verbete vinculante 49 da Súmula do Supremo. (...) Consoante se observa, o verbete encerra entendimento, em tese e vinculante, no sentido da insubsistência de norma local voltada a restringir a abertura de comércio de idêntica atividade considerado o critério geográfico. Nele não há – certo ou errado, descabe, nesta via, perquirir – ressalva, inclusive no tocante a possível necessidade de tutelar-se a segurança de municípios. É impróprio, contudo, ante os termos do pedido formulado, assentar, de forma geral e abstrata, a suspensão da eficácia do dispositivo de lei local e determinar a imediata concessão da licença requerida. Mostra-se inadequada a atuação do Judiciário em substituição à do administrador e a utilização da reclamação como mecanismo de controle abstrato de norma, porquanto o alcance está limitado ao caso concreto. 3. Julgo parcialmente procedente o pleito formulado nesta reclamação para cassar o ato administrativo praticado no pedido de construção de comércio (...) determinando seja o pleito analisado independentemente do previsto no artigo 21, inciso IV, da Lei municipal 709/1993, com a redação conferida pela Lei 2.127/2017.

[Rcl 31.252, rel. min. **Marco Aurélio**, dec. monocrática, j. 29-10-2018, DJE 233 de 5-11-2018.]

O ato administrativo reclamado, *prima facie*, não proíbe a instalação do empreendimento da reclamante na mesma área onde já estão instalados outros empreendimentos que desempenham a mesma atividade. Isso porque, de acordo com o parecer jurídico que serve de fundamento para a decisão reclamada, “a área que se pretende ver licenciada para extração de areia é considerada pela legislação municipal (Plano Diretor, Leis 16/22 de 2011) como passível de implantação de condomínios e loteamentos visando exploração de turismo e lazer, impedida a exploração de qualquer outro empreendimento”. Ou seja, de acordo com a decisão reclamada, não haveria, na área objeto do pedido administrativo da reclamante, “estabelecimentos comerciais do mesmo ramo” de atividade, tal como exigido para a aplicação da Súmula Vinculante 49. (...) A atividade econômica da reclamante, por outro lado, não prescinde de licença administrativa, como torna evidente a própria decisão

reclamada. Assim, não é possível asseverar, no atual momento processual, ter havido violação à *ratio decidendi* da Súmula Vinculante 49 (...). (...) em um juízo preliminar, não haveria restrição legal ao exercício das atividades pretendidas pela reclamante no mesmo local onde estão instalados os empreendimentos de mesma natureza, desde que preenchidos determinados requisitos, os quais não foram objeto da Súmula Vinculante 49. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. [Rcl 25.482 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 24-11-2016, DJE 254 de 30-11-2016.]

O reclamante impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que implicou a negativa de pedido de concessão de licença para a instalação de posto de revenda de combustível no Município de Dourados/MS. Indeferida a ordem, a óptica veio a ser confirmada em segunda instância. O órgão reclamado concluiu pela constitucionalidade do art. 86, § 4º, I, da Lei Complementar local 205/2012, alusiva ao zoneamento, uso e ocupação do solo e o sistema viário do Município de Dourados/MS. (...) Surge relevante a alegação. Ao admitir a validade do preceito, o Tribunal estadual desrespeitou o verbete vinculante 49 da Súmula do Supremo, porquanto limitada, por meio de legislação local, a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em certa localidade. (...) Consoante se observa, o verbete encerra entendimento, em tese e vinculante, no sentido da invalidade de norma local voltada a restringir a abertura de comércio de idêntica atividade considerado o critério geográfico. No paradigma apontado, não há — certo ou errado, descabe, nesta via, perquirir — previsão de ressalva, inclusive no tocante à possível necessidade de tutelar-se a segurança de munícipes. [Rcl 24.383, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 29-6-2016, DJE 141 de 1º-8-2016.]

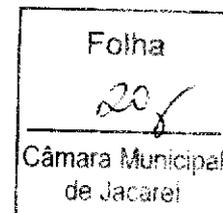
Observação

- A Súmula Vinculante 49 resultou da conversão da Súmula 646.

Data de publicação do enunciado: DJE de 23-6-2015.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.



CONCORRÊNCIA SEM LIMITE

Legislação não pode proibir que comércios do mesmo ramo sejam vizinhos

14 de julho de 2016, 18h58

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área, conforme a Súmula Vinculante 49 do Supremo Tribunal Federal. Foi o que apontou o ministro Marco Aurélio ao conceder liminar para suspender decisão judicial sobre a localização de postos de combustíveis na cidade de Dourados (MS).

A reclamação partiu de um empresário do município que teve negado pedido de concessão de licença para instalar um posto de combustível em determinada área da cidade. A prefeitura justificou que, como já existia outro estabelecimento do mesmo ramo na região, a autorização descumpriria o artigo 86, parágrafo 4º, da Lei Complementar municipal 205/2012, que exige distância mínima de mil metros entre comércios semelhantes.

O empresário impetrou Mandado de Segurança, mas os argumentos foram rejeitados tanto pelo juízo de primeira instância como pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O autor então sustentou no STF que os entendimentos violaram o conteúdo da Súmula Vinculante 49, uma vez que, a pretexto de se garantir a segurança da população, foi limitada a concorrência por intermédio de legislação municipal. Segundo ele, não há nenhuma restrição técnica que justifique tal medida.



Para Marco Aurélio, impedimento de licença violou a Súmula Vinculante 49.

Em análise preliminar do caso, o ministro Marco Aurélio concordou que o acórdão do TJ-MS, ao julgar válido o dispositivo da lei municipal, descumpriu a tese da súmula vinculante. “O verbete encerra entendimento, em tese e vinculante, no sentido da

invalidade de norma local voltada a restringir a abertura de comércios de idêntica atividade considerado o critério geográfico”, afirmou.

A decisão vale apenas para o caso concreto, já que o empresário questionou a medida por meio de reclamação. “Mostra-se inadequada a atuação do Judiciário em substituição à do administrador, bem assim a utilização da reclamação como mecanismo de controle abstrato de norma”, afirmou o relator. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

Rel 24.383

Revista **Consultor Jurídico**, 14 de julho de 2016, 18h58





Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Folha

23/6

Câmara Municipal
de Jacareí

Em 10 de janeiro de 2019.

OFÍCIO GP N° 27/2019

Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Presidente
Em 11/01/2019
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei Complementar 31/18 relativo ao Projeto de Lei Complementar 31/18 o qual contem o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo a alteração dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 779 de 05 de julho de 2018 para a padronização dos uniformes dos ambulantes e aumentar a quantidade de banquetas, cadeiras e guarda-sóis em que os ambulantes estarão autorizados a fazer uso na praia.

O artigo 25 que dispõe sobre a padronização dos uniformes é de ordem discricionária, possuindo vício de iniciativa, cabendo ao Exmo. Sr. Prefeito definir se há interesse em tal regulamentação.

Há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendendo que a iniciativa da regulamentação do comércio ambulante cabe apenas ao Chefe do Executivo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO
NORMATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DE VEREADOR, QUE
DISPÕE SOBRE O **COMERCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO** -
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO -
VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DE PODERES -
OFENSA AO ARTIGO 5E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,
APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS EX VI ARTIGO 144 DA MESMA
CARTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO
PROCEDENTE.**

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
9044883-98.2008.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias
Coltro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro
Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento:
16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008) (grifo
nosso)



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Folha

248

Câmara Municipal
de Jacareí

Esse julgado tratava de lei de iniciativa de vereador que objetivou alterar lei anterior, retirando algumas limitações para atividade de ambulante e ampliando o horário de funcionamento em algumas praias, vejamos trecho pertinente:

(...) Não se discute a intenção do legislativo em cuidar da matéria, tendo em conta o retorno do lazer e do turismo para o Município. Contudo, não poderá esse propósito superar a questão da inconstitucionalidade formal escancarada pelo vício de iniciativa, exatamente porque **matéria afeta ao funcionamento do comércio na praia por quiosques e carrinhos apresenta caráter eminentemente de gestão e, tanto o é, que somente se concretiza mediante permissão de uso concedida pela Prefeitura Municipal.**

A matéria envolve algumas questões relativas a bens públicos e comércio, possuindo cunho administrativo. Além disso, também se deve lembrar que a direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal, não se podendo admitir ingerência na gestão municipal e nas atribuições ao Executivo. (...) (grifo nosso)

Por outro lado, vale mencionar que não foi observado pelo Autógrafo que o artigo 25 contém parágrafo único.

Nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98 (artigo 12, III, "d"), caberia uma reordenação interna do artigo e acréscimo de "NR", já que não há menção de revogação do parágrafo único.

Em relação ao artigo 26, a matéria diz respeito, diretamente, à gestão patrimonial, restando claro o vício de iniciativa (art. 5º, 47, 144 da Constituição Estadual).

Isso porque, cabe, tão somente, ao Executivo a direção superior da Administração Municipal e a administração dos bens municipais (artigo 69, II, 104, I, "f" e 110 da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/90).

Nem se diga que a praia não é bem municipal, haja vista que é cediço que a União conferiu a gestão dela ao Município, termo publicado no Diário Oficial da União em 25/09/17.

Logo, o Autógrafo interfere na administração dos bens públicos, usurpando a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito na deflagração do processo legislativo.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Folha

256

Câmara Municipal
de Jacarei

Assim, a alteração proposta para o artigo 26 não trata de proposição geral e abstrata inserida na competência da Câmara Municipal que é a de atuar com caráter regulatório, genérico e abstrato. Trata-se, em verdade, de ato específico e concreto.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 13.075/13 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que ampliou o rol de estabelecimentos comerciais beneficiados com reserva de área, em via pública, para estacionamento de veículos. Legislação que disciplina o uso de bem público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2081512-49.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.565, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a isenção de pagamento no estacionamento regulamentado para veículos automotores. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento do vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão de bens públicos. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição de São Paulo. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033291-98.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 28/07/2016) (grifo nosso)

A regulamentação do uso da praia por ambulantes dependeria de prévio estudo técnico e planejamento quanto à necessidade, prioridade, implicações e conveniência de ampliar quantidade de banquetas, cadeiras e guarda-sóis e posterior submissão de tais estudos ao Exmo. Sr. Prefeito para apreciação da compatibilidade com o plano geral de Governo e com a política empregada para o tema, pois é certo que tal ampliação acarreta maiores ônus administrativos e afeta o comércio local.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei Complementar nº 31/2018 proposta pelos artigos 25 e 26 se revela com vício de iniciativa, razões do seu veto total.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

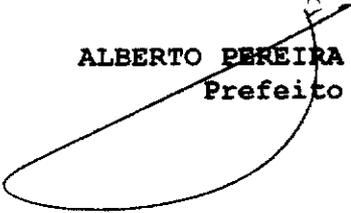
Folha

26

Câmara Municipal
de Jacareí

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito